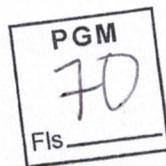




ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**PROCESSO N.º:** 2013015466  
**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS  
**ASSUNTO:** PARECER EDITAL - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PROMIC 2013.

**PARECER N.º 155/2013/SEMAJ/PGM**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Edital 006/FCP/2013, o qual regulamenta as inscrições de projetos artísticos, culturais e de cidadania que serão fomentados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC), via Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC 2013, no âmbito desta municipalidade.

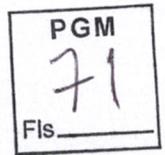
Os autos contêm o ofício nº 169/GAB/FCP/2013 em que a Fundação Cultural de Palmas solicita manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos (fls. 03), a minuta do Edital, (fls. 04 a 22), Anexos I a X do Edital (fls. 23 a 51), cópia do Decreto nº 108/2009, da Lei Complementar nº 159/2008 e Lei Complementar nº 137/2007 (fls. 52 a 67).

Considerando o teor do Decreto nº 420/2013, que atribuiu à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a competência para emissão de parecer no caso em questão, houve o encaminhamento dos autos à SEPLAG para análise. Contudo, frente à edição do Decreto nº 428/2013 (em anexo), retornam os autos a esta Pasta para efluir juízo técnico.

Em suma, é o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



## DA FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, inste-se que o teor da matéria ora em análise tem sua importância amparada por diversos institutos legais no ordenamento jurídico pátrio, dentre eles a Constituição da República Federativa do Brasil que versa, no art. 23, V, acerca da competência concorrente para implementação de normas relativas ao acesso à cultura, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

No âmbito desta municipalidade a Lei Orgânica impõe como dever do Executivo a promoção de programas que estimulem a cultura. *In verbis*:

Art. 5º - Ao Município de Palmas compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXVII - proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

Art. 6º - Ao município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:

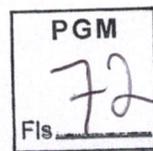
(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 168 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do município.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Por força da Lei Municipal nº 1.850/2011, no teor do capítulo III, artigos 6º ao 9º foi instituído o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que passa a incorporar o Fundo Municipal de Cultura, este, por sua vez, criado pela Lei Complementar 137/2007, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 159/2008.

A matéria também é tratada pela Lei Municipal nº 1.933/2012, que institui o Plano Municipal de Cultura de Palmas, e pelo Decreto nº 108/2009 regulamenta o Fundo Municipal de Apoio à Cultura da Fundação de Palmas.

Veja que há todo um aparato legal para a instituição de programas de incentivo à cultura no Município.

Por cautela, cumpre observar que há envolvimento de recursos orçamentários *in casu*, nesse contexto, há expressa determinação da Lei Orgânica, no sentido da necessidade de prévia dotação orçamentária:

*Art. 144 - São vedados:*

*I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo teor do artigo 16, incisos I e II, também disciplina que qualquer ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verificou-se nos autos que os recursos destinados ao Edital do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PROMIC 2013, derivam do Sistema



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PGM  
73  
Fls.

Municipal de Financiamento à Cultura - Fundo Municipal de Cultura, quantificados no valor de R\$ 1.303.000,00 (um milhão e trezentos e sete mil reais), de Classificação Orçamentária: 6800.13.392.0031.2556, e Fonte: 005000199 e 206000199, o que atende às questões orçamentárias retro delineadas.

Noutra senda, o Edital nº 006/FCP, o qual concederá 58 prêmios a projetos artísticos, culturais e de cidadania, trata-se de concurso - modalidade licitatória prevista no art. 22, §4º da Lei 8.666/93:

*"§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias."*

Tratando-se da modalidade licitatória de concurso, deve-se observar os requisitos legais inerentes ao regulamento do mesmo:

*"Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital."*

*§ 1º O regulamento deverá indicar:*

*I - a qualificação exigida dos participantes;*

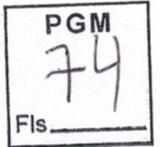
*II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;*

*III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos."*

Ademais, há de se observar os seguintes dispositivos:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



*Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração*

Assim, relativamente à minuta do Edital, temos que encontra-se em consonância com a legislação vigente.

Por fim, reforça-se a necessidade de ampla divulgação do presente edital, assim como a juntada aos autos do ato que nomeia a Comissão responsável pela realização do Concurso, organização e julgamento.

**DO PARECER**

***Ex positis***, abstraindo-se da análise técnica e da conveniência da ação administrativa, vislumbra-se que **o Edital está de acordo com a legislação**, portanto, opino pelo **prosseguimento do feito administrativo**.

Encaminha-se os presentes autos à Fundação Cultural para as providências de mister.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, 17 de abril de 2013.

  
**PÚBLIO BORGES ALVES**  
Procurador-Geral do Município